

LEI Nº 17, de 22
de dezembro de 1968, que cria a Guarda
Municipal de Piedade.

WILSON DE SOUZA LOPES, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei:

Faz saber, que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele --
promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada, como entidade autárquica municipal, a GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE, com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Piedade, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 50.301, de 3/2/1968.

Artigo 2º - A GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE exercerá a sua ação em todo o território do município de Piedade, competindo-lhe coadjuvar a segurança pública, principalmente no período noturno.

Artigo 3º - Para a aplicação desta lei fica criado o cargo de Diretor, que será provido em comissão por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ Único - Incumbe o Diretor representar a GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios para o seu funcionamento.

Artigo 5º - A receita da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE provirá dos seguintes recursos:

- a) - de produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de segurança pública prestados;
- b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis localizados neste município, relativos aos serviços de segurança pública;
- c) - dos auxílios e créditos adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

fls.2.

- d) - do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- e) - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários ao seu serviço;
- f) - do produto de caucões ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- g) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe deverem caber;
- h) - da parcela que lhe fôr atribuída pelo município em seus orçamentos anuais;
- i) - de saldos financeiros de exercícios anteriores.

§ Único

- Mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, poderá a GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de seus serviços, no exercício.

Artigo 6º

- As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, incidindo sobre os imóveis residenciais, comerciais e industriais do município, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE.

Artigo 7º

- É vedado à GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços prestados.

Artigo 8º

- Aplicam-se à GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais caibam por lei.

Artigo 9º

- Ainda para a aplicação desta lei, ficam criados os cargos de Secretário, Tesoureiro e de número necessários de guardas, até o limite fixado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado.

§ Único

- Os cargos de que trata o "caput" deste artigo, serão providos mediante concurso público que será aberto pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias da data da regulamentação desta lei, observadas as disposições do Decreto Estadual nº50.301, de 3/9/1958.

Artigo 10º

- Aplicar-se-á aos servidores da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE, no que fôr cabível, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis dos Municípios do Estado de São Paulo, - Decreto nº13.030, de 28/10/42.

Artigo 112.- Os salários dos servidores da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE, bem como aumentos e prêmios-estímulo, serão fixados pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante proposta, em plano anual, do Diretor da Autarquia.

Artigo 120.- A GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE submeterá, anualmente à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas do exercício.

Artigo 132.- A GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE ficará sujeita à orientação e ao controle policial do Delegado de Polícia do Município.

Artigo 142.- Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de CR.\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), para cobrir as despesas de instalação e funcionamento da autarquia, no corrente exercício.

Artigo 152.- Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, será utilizada parte do saldo financeiro do exercício de 1969.

Artigo 162.- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a preencher, em comissão, os cargos mencionados no artigo 92 da presente lei, até seus provimentos por concurso.

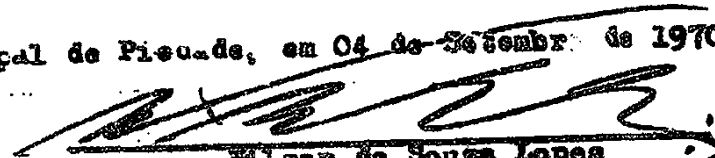
Artigo 172.- O diretor da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei, no prazo de trinta dias de sua promulgação.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de segurança pública, o regulamento de taxas de contribuição e o Regimento Interno da GUARDA MUNICIPAL DE PIEDADE.

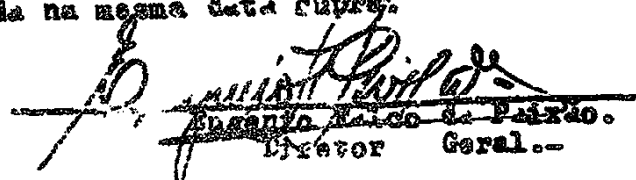
§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vigência desta lei para a aprovação de seu respectivo Regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 182.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário, ressalvados os atos praticados na vigência da Lei Nº 717 de 22 de Dezembro de 1969.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 04 de Setembro de 1970.


Wilson de Souza Lopes
Prefeito

Registrada e publicada na mesma data supra.


Eugênio Rêgo da Paixão
Diretor Geral.-